



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.610 - DF (2018/0280861-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : LUCIANO SANTOS MACHADO - DF019846
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITORIOS
PACIENTE : E S P

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. APELAÇÃO. PRAZO DE 10 DIAS. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. ART. 152, § 2º, DA LEI N. 8.069/1990. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, adotar-se-á o sistema recursal do Código de Processo Civil, com as adaptações da lei especial (art. 198 do ECA).
2. Consoante o texto expresso da lei especial, em todos os recursos, salvo os embargos de declaração, o prazo será decenal (art. 198, II, ECA) e a sua contagem ocorrerá de forma corrida, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, vedado o prazo em dobro para o Ministério Público (art. 152, § 2º, do ECA).
3. Para análise de tempestividade da apelação, eventual conflito aparente de normas do mesmo grau hierárquico se resolve pelo critério da especialidade; uma vez que a Lei n. 8.069/1990 dispõe que os prazos referentes aos ritos nela regulados são contados em dias corridos, não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 219 do Código de Processo Civil, que prevê o cálculo em dias úteis.
4. Habeas corpus concedido a fim de reconhecer a intempestividade da apelação e cassar o acórdão impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de março de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.610 - DF (2018/0280861-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : LUCIANO SANTOS MACHADO - DF019846

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITORIOS**

PACIENTE : E S P

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

E. S. P. alega sofrer coação ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios** na Apelação n. 0011372-54.2017.8.07.0009.

A paciente foi representada pela suposta prática de ato infracional equivalente ao previsto no art. 121, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. A representação foi rejeitada pelo Juiz, "por falta de realização de oitiva informal" (fl. 111). Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação. A impetrante sustentou ser intempestivo o recurso, mas o Tribunal afastou a preliminar e deu provimento à insurgência para receber a representação e determinar o processamento do feito.

Neste *writ*, a defesa sustenta: "em que pese a mudança do processo civil instituir que a contagem de prazo lá estabelecida é por dias úteis, no processo penal não houve tal alteração, sendo que, por se tratar de regra de processo e não de regra recursal, a contagem de prazo no ECA continua a ser em dias corridos" (fl. 7, destaquei). Assim, a apelação estava intempestiva e, ao conhecer do recurso, o Tribunal incorreu em flagrante ilegalidade. **Requer a cassação do acórdão do TJDFT.**

O Ministério Público Federal opinou pela **denegação da ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 475.610 - DF (2018/0280861-9) **EMENTA**

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. APELAÇÃO. PRAZO DE 10 DIAS. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. ART. 152, § 2º, DA LEI N. 8.069/1990. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, adotar-se-á o sistema recursal do Código de Processo Civil, com as adaptações da lei especial (art. 198 do ECA).
2. Consoante o texto expresso da lei especial, em todos os recursos, salvo os embargos de declaração, o prazo será decenal (art. 198, II, ECA) e a sua contagem ocorrerá de forma corrida, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, vedado o prazo em dobro para o Ministério Público (art. 152, § 2º, do ECA).
3. Para análise de tempestividade da apelação, eventual conflito aparente de normas do mesmo grau hierárquico se resolve pelo critério da especialidade; uma vez que a Lei n. 8.069/1990 dispõe que os prazos referentes aos ritos nela regulados são contados em dias corridos, não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 219 do Código de Processo Civil, que prevê o cálculo em dias úteis.
4. Habeas corpus concedido a fim de reconhecer a intempestividade da apelação e cassar o acórdão impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Verifico a possibilidade de conceder a ordem.

Para reconhecer a tempestividade da apelação do Ministério Público, o Tribunal entendeu aplicável ao caso o art. 198, *caput*, do ECA, que "deixa claro que **os recursos afetos à Justiça da Infância e da Juventude são regidos pelas normas do Código de Processo Civil**, inclusive, para os feitos relativos a atos infracionais análogos a crime" (fl. 207, grifei).

Concluiu, então, que **a contagem do prazo recursal se dá em dias úteis**, *in verbis* (fl. 207): "Assim, constatado que o recurso foi interposto no dia 19/03/2018, dentro do prazo de **10 dias úteis** previsto na legislação de regência, rejeito a alegação de intempestividade".

A Defensoria Pública se insurge contra o aresto. Afirma que a contagem deverá correr em dias corridos e que a apelação não comportava trânsito, em virtude de sua extemporaneidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o prazo específico, de 10 dias, para a interposição dos recursos no âmbito dos procedimentos da Justiça da Infância e da Juventude (art. 198, II). Note-se, portanto, que o prazo da apelação não é o quinzenal, estabelecido no Código de Processo Civil, e **deverá ser contado em dias corridos, consoante expressa previsão do art. 152, § 2º**, do mesmo diploma legal:

Capítulo III

Dos Procedimentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

[...]

§ 2º Os **prazos estabelecidos nesta Lei** e aplicáveis aos seus procedimentos **são contados em dias corridos**, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, **vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os procedimentos regulados pela Lei n. 8.069/1990 estão previstos no Capítulo III da Lei n. 8.069/1990. Dentre eles está o da apuração de ato infracional atribuído a adolescente (Seção V, arts. 171 a 190). Assim, para análise da tempestividade da apelação, são aplicáveis os arts. 198, II e 152, § 2º, ambos do ECA. Uma vez que existe norma sobre a contagem do prazo em dias corridos na lei especial, não há lacuna a atrair a aplicação subsidiária ou supletiva da regra do Código de Processo Civil.

Eventual conflito na interpretação das leis deve ser solucionado por meio de critérios hierárquico, cronológico ou da especialidade. O Código de Processo Civil não é norma jurídica superior à Lei n. 8.069/1990. O art. 198 do ECA (redação dada pela Lei n. 12.594/**2012**), por sua vez, não prevalece sobre o art. 152, § 2º (incluído pela Lei n. 13.509/**2017**), dispositivo posterior que regulou inteiramente a contagem dos prazos. Prepondera, assim, **a especialidade**, de modo que a regra específica do Estatuto da Criança e do Adolescente impede a incidência do art. 219 do Código de Processo Civil.

À vista do exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, **concedo o habeas corpus a fim de reconhecer a intempestividade da apelação e cassar o acórdão recorrido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0280861-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 475.610 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1161902017 20170910116190 22942017

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS : LUCIANO SANTOS MACHADO - DF019846

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

PACIENTE : E S P

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio
Simplex

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.